



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**REGIONAL DE ARAUCÁRIA**  
**1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI**  
**Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276**

**Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025**

1. Cocelpa S/A – Companhia de Celulose do Paraná (“Cocelpa” e Arpeco S/A – Artefatos de Papel (“Arpeco”), devidamente qualificadas na inicial, apresentaram pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, sustentando, em suma, se tratarem de sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, que se encontram, atualmente, em grave crise, em decorrência da retração econômica brasileira e questões isoladas, mas ocorridas em desafortunada sequência - tal como incêndio em uma de suas unidades, variações climáticas que impediram a extração de madeira e danos a um dos principais equipamento do processo produtivo da primeira requerente -, que ensejaram prejuízos monetários e paralisação do exercício de empresa.

Não obstante os fatos expostos, afirmam que são empresárias com grande experiência e estrutura, e que existem previsões positivas para o mercado de celuloses e afins, o que viabiliza suas manutenções e torna pertinente a concessão da recuperação judicial.

A formação de litisconsórcio ativo em processos de recuperação judicial é questão controvertida na jurisprudência e doutrina, mormente por ser omissa, neste ponto, a Lei de regência. Há, no entanto, evidente inclinação à aceitação da pluralidade de autores nos casos de grupos econômicos, seja de direito, seja de fato. Neste sentido: TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1482523-9 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 17.05.2017; TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1602689-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 08.03.2017; TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 13.04.2016.

Com efeito, não se constata, *in casu*, a existência de grupo econômico de direito, vez que inexistente qualquer convenção a esse respeito. Por outro lado, é perceptível a formação de um grupo econômico de fato, decorrente da existência de uma unidade diretiva em comum, coordenação e sincronia entre as sociedades para o exercício de empresa e confusão patrimonial.

Nesta linha, aponte-se que I) a cúpula diretiva de ambas as sociedades é composta pelas mesmas pessoas (Rinaldo Dalaqua, Cristiano Ciriaco Delgado e Luiz Antonio Giacomassi Cavet), com mera inversão entre os cargos de diretor e diretor superintendente (evento 1.21 e 1.24); II) embora não idênticas, a composição acionária de ambas as companhias – principalmente da Arpeco, aparentemente controlada pela Cocelpa – são majoritariamente similares; III) há convergência entre os objetos sociais de ambas as sociedades – fabricação de papel, pela Cocelpa, e fabricação de embalagens de papel, pela Arpeco; IV) há confusão patrimonial entre as requerente, mediante aporte financeiro da Arpeco em favor da Cocelpa (evento 1.29); e V) assembleias gerais de ambas as sociedades são realizadas no mesmo local, data e com as mesmas pessoas (evento 1.53).

Em suma, é inconteste a formação de um grupo econômico (de fato), sob controle unificado, visando aprimorar as atividades de todos os componentes.

Nestes termos, tendo em vista os elementos supra expostos, que evidenciam relativa dependência das autoras, justificando e recomendando a formação de processo único de recuperação judicial,



sob risco de ineficácia da providência, na medida em que a recuperação de apenas uma das requerentes não é suficiente para superação da crise, defere-se a formação de litisconsórcio ativo.

Quanto aos requisitos materiais para o pedido (art. 48 da Lei n.º 11.101/05), conforme certidões juntadas aos autos, verifica-se que as requerentes exercem suas atividades há mais de 02 anos (evento 1.21 e 1.24), não obtiveram recuperação judicial nos últimos 05 anos, e seus sócios administradores não foram condenados por crimes previstos na Lei de Falências.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos do art. 51, estando instruída com os documentos exigidos pela norma, de modo que **se defere o processamento da recuperação judicial**.

**2.** Cientifiquem-se as requerentes acerca da necessidade de se manter a sua escrituração contábil à disposição deste juízo e do administrador judicial, quando assim solicitado (art. 51, §1º, da Lei n.º 11.101/05).

**3.** Para exercer a função de administrador judicial, nomeia-se Credibilidade Administrações Judiciais, ficando responsável pela condução do processo o Dr. Alexandre Correa Nasser Melo, OAB/PR 38.515 (art. 21, par. ún, da Lei n.º 11.101/05).

Com urgência, intime-se-o para comparecimento em juízo para subscrição do termo de compromisso (art. 33 da Lei n.º 11.101/05), em 02 dias, bem como para apresentação de proposta de remuneração, isto no prazo máximo de 15 dias.

**4.** Dispensam-se as requerentes de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios (Artigo 52, II, LF), alertando-a, outrossim, de que, em todos os atos, contratos e documentos que firmar, deverá, em seguida à sua denominação empresarial, utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei n.º 11.101/05).

**5.** Comunique-se a presente decisão aos Registros Públicos de Empresas competentes, para que procedam às anotações devidas, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei n.º 11.101/05.

**6.** Determina-se a suspensão, pelo prazo de 180 dias úteis (art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, c/c o art. 219, CPC), de todas as ações e execuções em trâmite em face das requerentes, com exceção daquelas onde se demandam quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e executivos fiscais, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial.

Por oportuno, quanto à suspensão ora determinada, consigna-se que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005*" (Resp 1.333.349/SP, DJ 26/11/2014, Relator Ministro Luis Felipe Salomão).

**7.** Comunique-se, por meio eletrônico, as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e dos municípios de Araucária, Curitiba e São José dos Pinhais.

**8.** Expeça-se o edital ao qual alude o art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/05.

Para tanto deverão as requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar resumo do



pedido inicial.

9. Elabore-se conta de custas, intimando-se as requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositarem em juízo numerário necessário para cumprimento de todas as determinações contidas nesta decisão.

10. Quanto ao pedido liminar, as requerentes pretendem que as credoras Companhia Paranaense de Energia Elétrica – Copel e Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, se abstenham de suspender o fornecimento de seus serviços em função de débitos existentes até a data do pedido de recuperação.

O pleito comporta acolhimento, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a concessão da medida.

A probabilidade do direito decorre de uma análise conjunta dos arts. 47, 49 e 52, II, todos da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, primeiro, todos os débitos existentes até a data do pedido se sujeitarão ao plano da recuperação judicial, de modo que serão cobrados na forma em que lá for estabelecido. Segundo, seria contraditório suspender todas as ações e cobranças judiciais em face do devedor (art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05), mas permitir a cobrança extrajudicial indireta, mediante interrupção de serviço essencial ao desenvolvimento das atividades das recuperandas. Por fim, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor” (artigo 57, *caput*, da Lei n.º 11.101/05), justificando-se a concessão de medidas excepcionais para os fins pretendidos pela norma.

O *periculum in mora*, por outro lado, decorre da própria essencialidade dos serviços prestados pela Copel e Sanepar, sem os quais a interrupção da empresa é inevitável, com a consequente convalidação da falência, o que ora se pretende evitar.

Assim, tendo em vista a natureza dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico, **defere-se o pedido liminar**, determinando-se à Companhia Paranaense de Energia Elétrica e à Companhia de Saneamento do Paraná que se abstenham de suspender/interrromper os serviços por si prestados em favor das recuperandas, com base em débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial (01/06/2017), os quais deverão ser cobrados na forma do plano de recuperação judicial a ser apresentado ou, conforme o caso, em eventual processo falência.

A fim de que não paire dúvidas acerca de aparente antinomias entre decisões judiciais deste juízo, esclarece-se que a decisão aqui proferida é mais ampla e, portanto, abrange as pretensões formuladas nas ações de nº 1858-77.2017.8.16.0025 e 9973-24.2016.8.16.0025, ajuizadas pela Cocelpa em face da Copel.

Esclarece-se, outrossim, que muito embora na ação de nº 9973-24.2016.8.16.0025 tenha sido ressaltado que poderia haver a suspensão da energia elétrica por débitos recentes (posteriores ao ajuizamento daquela demanda), a situação fática envolvendo as partes se alterou e são diversos os fundamentos normativos que regulam as suas relações negociais (antes, primordialmente civilista; agora, empresarial, com princípios e carga axiológica distinta), o que justifica a prolação de decisões com conteúdo distintos.

Por fim, salienta-se que as dívidas referentes a serviços prestados após o pedido de recuperação deverão ser adimplidas normalmente pelas recuperandas, sujeitas à interrupção dos serviços,



salvo acordo específico entre as partes.

**11.** Intimem-se as requerentes para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis contados da intimação desta decisão, apresentar plano de recuperação, sob pena de convoção do requerimento em falência, observadas as exigências dos arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/05.

**12.** Apensem-se a estes autos aqueles de n.º 1858-77.2017.8.16.0025, 9973-24.2016.8.16.0025 e 12902-30.2016.8.16.0025.

**13.** Ciência ao Ministério Público.

**14.** Diligências necessárias. Intimem-se.

**Araucária, 13 de junho de 2017.**

***Patrícia Mantovani Acosta***  
***Magistrada***

